



Departamento do Agronegócio

# AgroLegis

*Federal*

Acompanhamento de  
Legislações

21 de novembro de 2012  
Edição 112

*Documento Interno*

# Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: **Paulo Skaf**

Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: **Benedito da Silva Ferreira**

Diretores:

Divisão de Insumos: **Mario Sergio Cutait**

Divisão de Produção Vegetal e Bovinos: **Cesário Ramalho da Silva**

Divisão de Produtos de Origem Vegetal: **Laodse Denis de Abreu Duarte**

Divisão de Produtos de Origem Animal: **Francisco Turra**

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: **Nathan Herszkowicz**

Divisão de Comércio Exterior: **André Nassar**

Gerente: **Antonio Carlos Costa**

Equipe Técnica:

**Anderson dos Santos**

**Fabiana Cristina Fontana**

**Fernando dos Santos Macêdo**

**Lhais Sparvoli Cardoso da Silva**

Apoio Institucional: **Rachel Colsera**

Apoio: **Maria de Lourdes Rillo**

## Índice:

### Cesta básica

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 215 DE 2012 \_\_\_\_\_ 02

*Insera a alínea “e” ao inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, vedando a instituição de impostos sobre os itens que compõe a cesta básica de alimentos.*

### Trabalho

#### PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 130 DE 2012 \_\_\_\_\_ 04

*Altera o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para limitar a jornada de trabalho dos empregados rurais, a quarenta horas semanais, e dá outras providências.*

#### PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 301 DE 2012 \_\_\_\_\_ 07

*Altera a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências, para determinar a implantação de estações de apoio à atividade profissional do condutor de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros ao longo das rodovias federais concedidas.*

### Meio Ambiente

#### PROJETO DE LEI, Nº 4.361 DE 2012 \_\_\_\_\_ 11

*Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos Recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais, à Implementação das Políticas públicas e Ações em Educação Ambiental.*

#### PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 212 DE 2011 \_\_\_\_\_ 14

*Institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.*

### Defensivos Agrícolas

#### PROJETO DE LEI, Nº 4.664 DE 2012 \_\_\_\_\_ 26

*Acrésceta dispositivo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, proibindo o registro de produtos que tenham em sua composição o aldicarbe, e dá outras providências.*

#### PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 438 DE 2011 \_\_\_\_\_ 28

*Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.*

### Tributos

#### PROJETO DE LEI, Nº 4.673 DE 2012 \_\_\_\_\_ 35

*Dispõe sobre a previsão para que os produtos primários e semi-elaborados destinados à exportação sejam tributados progressivamente.*

### Laranja

#### PROJETO DE LEI, Nº 4.693 DE 2012 \_\_\_\_\_ 37

*Dispõe sobre restrições à pessoa jurídica responsável simultaneamente pelo plantio da laranja e pela fabricação de seus derivados, e da outras providencias.*

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 215 DE 2012

*Autor: Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB/SP*

*Inserir a alínea “e” ao inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, vedando a instituição de impostos sobre os itens que compõem a cesta básica de alimentos.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 150 .....

.....

.....

VI – instituir imposto sobre:

e) itens da cesta básica de alimentos definidos em lei

-----“(NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

---

### Justificativa:

A proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos tem como objetivo precípuo vedar a incidência de impostos nos itens que compõem a cesta básica de alimentos.

Sabidamente, os tributos no Brasil incidem principalmente sobre o consumo, estando embutidos no preço das mercadorias, enquanto os tributos incidentes sobre as maiores rendas e riquezas arrecadam pouco. Os grandes exportadores de produtos agrícolas, que auferem consideráveis lucros, também estão isentos de impostos, enquanto isso, os alimentos destinados aos brasileiros são tributados, o que é extremamente oneroso e injusto com a maior parte da população brasileira.

O sistema tributário brasileiro é marcado pela regressividade, assim, aquele que ganha mais paga menos, e o que ganha menos, paga mais, o que torna a cobrança de impostos extremamente perversa do ponto de vista social, uma latente incoerência. Isso ocorre porque a carga tributária não considera a renda de quem compra o produto.

Dessa forma, com as devidas proporções, os mais pobres chegam a pagar o dobro em impostos em relação aos mais ricos.

Hoje, inúmeros brasileiros vivem em condições de indigência, de extrema pobreza. Assim, criar mecanismos que estimulem a diminuição dos preços dos alimentos, especialmente dos produtos consumidos em larga escala, como é o caso da cesta básica pela população carente, é de fundamental importância.

A isenção de impostos dos produtos da cesta básica é uma forma do Estado brasileiro desonerar o trabalhador, que já é extremamente sacrificado com a carga tributária aplicada em nosso país, possibilitando ao trabalhador levar mais alimentos à sua mesa.

É válido ressaltar que a competência de legislar é função primordial desse Parlamento e, portanto, a definição de quais itens da cesta básica serão isentados da tributação, em todos os níveis de governo, deve

ser amplamente debatida com os representantes da sociedade e o Poder Executivo por meio de regulamentação em lei a ser apreciada por este Congresso Nacional.

Isso posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposta, a qual trará grande contribuição a população brasileira.

Sala das Sessões, em de outubro de 2012.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

PSDB/SP

---

## Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=558906>

**Data de Apresentação:** 07/11/2012

**Ementa:** Insere a alínea "e" ao inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal, vedando a instituição de impostos sobre os itens que compõe a cesta básica de alimentos.

**Indexação:** Alteração, Constituição Federal (1988), proibição, União Federal, Estados, Municípios, tributação, impostos, isenção fiscal, cesta básica, alimentos.

**Forma de apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de Tramitação:** Especial

---

## Tramitação:

### 07/11/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

*Apresentação da Proposta de Emenda à Constituição n. 215/2012, pelos Deputados Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) e outros, que: "Insere a alínea "e" ao inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, vedando a instituição de impostos sobre os itens que compõe a cesta básica de alimentos".*

### 08/11/2012 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

*Relatório de Conferência de Assinaturas da PEC 215/12.*

## PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 130 DE 2012

*Autor: Antonio Carlos Valadares*

*Altera o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para limitar a jornada de trabalho dos empregados rurais, a quarenta horas semanais, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A jornada de trabalho rural será de 40 (quarenta) horas semanais e de 8 (oito) horas diárias.

§ 1º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho.

§ 2º Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de doze horas consecutivas para descanso.

§ 3º Nas atividades rurais extenuantes e desgastantes o horário de trabalho observará limites entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) horas semanais, na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho e do Emprego. (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

### Justificativa:

Recentemente, os trabalhadores rurais realizaram mobilização nacional para debater diversos problemas que afetam a regulamentação do trabalho rural no Brasil, estabelecendo uma pauta de reivindicações. O objetivo é tornar efetivos e eficazes os direitos no âmbito rural. Embora a Constituição Federal tenha instituído uma igualdade formal entre empregados urbanos e rurais, na prática, o contexto em que se realiza esse tipo de trabalho cria uma série de dificuldades para levar direitos e garantias mínimas aos trabalhadores da agropecuária.

Um dos problemas apontados diz respeito à jornada de trabalho. No meio rural praticamente não há controle sobre o número de horas trabalhadas, com milhares ou milhões de trabalhadores cumprindo jornadas do nascer ao pôr do sol. Esse fato é mais grave se considerarmos a exposição à natureza a que estão sujeitos esses empregados.

A situação é tão grave que, muitas vezes, é difícil separar as condições normais de trabalho daquelas classificadas como análogas à de escravo. E tudo fica ainda mais precário e degradante com a falta de sindicatos fortes e atuantes na área, que estão, muitas vezes, intimidados pela violência no campo, entregues a própria sorte, dada a ausência do Estado.

Em síntese, a questão do trabalho rural é complexa e envolve uma série de iniciativas legais, administrativas e legislativas. Nossa proposta pretende enriquecer o debate sobre o tema, instituindo normas sobre a jornada de trabalho no campo. Assim, limita-se a jornada semanal a quarenta horas, amplia-se o período de descanso interjornadas para doze horas e estabelece-se que, nas jornadas extenuantes e desgastantes, a carga horária seja de trinta a trinta e cinco horas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Por considerarmos ser justa a medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES

---

## Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site do Senado:

[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=105374](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=105374)

**Data de Apresentação:** 03/05/2012

**Ementa:** Altera o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para limitar a jornada de trabalho dos empregados rurais, a quarenta horas semanais, e dá outras providências.

**Explicação da ementa:** Altera o art. 5º da Lei nº 5.889/73 (que estatui normas reguladoras do trabalho rural), para limitar a 40 horas semanais e 8 diárias a jornada de trabalho rural, além de determinar que nas atividades rurais extenuantes e desgastantes o limite será de 30 a 35 horas semanais, de acordo com regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Indexação:** Projeto De Lei, Senado, Alteração, Acréscimo, Trabalho Rural, Jornada De Trabalho, Limitação, Hora, Semana, Dia, Intervalo, Repouso, Alimentação, Determinação, Trabalho, Fadiga, Regulamentação, (MTE).

---

## Tramitação:

**03/05/2012** - PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

*Ação: Este processo contém 03 (três) folhas numeradas e rubricadas.*

**03/05/2012** - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO

*Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS*

*Ação: Leitura.*

*Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.*

*A matéria poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis perante a primeira comissão, após sua publicação e distribuição em avulsos.*

*Publicação em 04/05/2012 no DSF Página(s): 15504 - 15505*

**04/05/2012** - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

*Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS*

*Ação: Recebido na CRA nesta data.*

*Matéria aguardando abertura de prazo para apresentação de emendas perante a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA.*

**07/05/2012** - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

*Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS*

*Ação: Prazo para apresentação de emendas perante a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA:*

*primeiro dia: 07/05/2012*

*último dia: 11/05/2012.*

**14/05/2012** - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Situação: *MATÉRIA COM A RELATORIA*

Ação: *Não foram oferecidas emendas no prazo regimental (07/05/2012 a 11/05/2012).*

*Designado o Senador Sérgio Souza para relatar o projeto.*

*Encaminhado ao gabinete do Senador Sérgio Souza.*

**02/08/2012** - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

*Ação: Matéria encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa, em atendimento ao Of. SF 1454/2012, do Presidente do Senado Federal Senador José Sarney, para leitura do requerimento do Senador Sérgio Souza, que solicita a tramitação conjunta do PLS nº 130/2012 e do PLS nº 208/2012.*

*À SGM.*

**02/08/2012** - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

*Ação: Encaminhado ao Plenário.*

**07/08/2012** - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO

*Ação: Leitura do Requerimento nº 720, de 2012, de autoria do Senador Sérgio Souza, solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2012 com o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2012 por regularem a mesma matéria.*

*O requerimento lido vai à Mesa, para decisão.*

**08/08/2012** - SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

*Ação: Recebido neste Órgão, nesta data.*

**28/08/2012** - SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

*Ação: Em sua 7ª Reunião realizada no dia 28.08.2012, a Mesa do Senado Federal aprovou o Requerimento nº 720, de 2012, do Senador Sérgio Souza, que solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 130 e 208, de 2012.*

*Ao Plenário.*

**11/09/2012** - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO

*Ação: A Presidência comunica ao Plenário que a Mesa do Senado Federal, em sua 7ª Reunião, realizada no dia 28 de agosto do corrente, deliberou pela aprovação do Requerimento nº 720, de 2012, de tramitação conjunta.*

*Os Projetos de Lei do Senado nºs 130 e 208, de 2012, passam a tramitar em conjunto e vão às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo a esta última a decisão terminativa.*

*\*\*\*\*\* Retificado em 11/09/2012 \*\*\*\*\**

*(Ação legislativa ocorrida em 10/09/2012)*

*Publicação em 11/09/2012 no DSF Página(s): 47242*

**11/09/2012** - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Situação: *MATÉRIA COM A RELATORIA*

*Ação: Recebido na CRA nesta data.*

*Encaminhado ao Senador Sérgio Souza para relatar os projetos.*

*(Tramitam em conjunto os PLS nº 130 e 208, de 2012)*

**08/11/2012** - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Situação: *PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO*

*Ação: Recebido nesta data, do Senador Sérgio Souza, relatório pela aprovação do PLS nº 208 de 2012, com a emenda que apresenta, e pela rejeição do PLS nº 130 de 2012 (fls.08 a 16).*

*Matéria pronta para a pauta.*

*(Tramitam em conjunto os PLS nº 130 e nº 208 de 2012)*

## PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 301 DE 2012

*Autor: Magno Malta*

*Altera a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências, para determinar a implantação de estações de apoio à atividade profissional do condutor de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros ao longo das rodovias federais concedidas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 37. ....

IV – construir e manter, quando se tratar de concessão para exploração de infraestrutura rodoviária, estações de apoio à atividade profissional dos condutores de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros, conforme padrões, normas e especificações técnicas estabelecidos pelo órgão competente.

Parágrafo único. As estações de apoio de que trata o inciso IV deste artigo serão implantadas às margens da rodovia objeto da concessão e incluirão, necessariamente, área de estacionamento para os veículos e instalações destinadas ao descanso, à alimentação e à higiene dos condutores.’ (NR)

‘Art. 82. ....

II – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e a execução de obras viárias, inclusive das estações de apoio aos condutores de veículos de transporte de cargas e de transporte público de passageiros mencionadas no art. 37 desta Lei;

.....’ (NR)”

Art. 2º A exigência de que trata o inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, não se aplica aos contratos de concessão que já se encontrarem em vigor na data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

### Justificativa:

Em boa hora, a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, veio disciplinar o regime de trabalho dos motoristas profissionais, estabelecendo limites para a extensão da jornada e o tempo máximo de permanência ao

volante. Em especial, a nova lei permite conter excessos que vinham sendo cometidos por motoristas de veículos de transporte de carga pressionados por compromissos contratuais ou em busca da maximização do rendimento financeiro de sua atividade. Como se sabe, a fadiga ao volante, fruto de jornadas contínuas demasiadamente longas, é prática que, não raro, deságua em graves acidentes de trânsito, já tidos como símbolo da violência do trânsito nas principais rodovias do País.

Ocorre que, para cumprir os períodos de descanso previstos na nova legislação, o condutor sujeita-se, agora com mais frequência, a interromper a jornada em pontos intermediários do percurso. Daí advém a principal dificuldade que os motoristas passaram a enfrentar no dia a dia do exercício profissional. Ainda que tenha as viagens planejadas, o condutor não consegue encontrar, ao longo do trajeto a ser percorrido, locais que ofereçam condições adequadas para os períodos de descanso obrigatórios.

Para tal, o sistema rodoviário brasileiro deveria contar com uma rede de estações de apoio regularmente distribuídas pela malha, cada uma delas disposta de, no mínimo, área para estacionamento do veículo combinada a instalações e serviços voltados para o repouso, a alimentação e a higiene pessoal do condutor. Essas são facilidades que a rede tradicional de postos de combustíveis instalados às margens das rodovias há muito deixou de prover em quantidade suficiente e, principalmente, nas condições de segurança, conveniência e conforto desejáveis para os motoristas.

Vislumbro, assim, no programa de concessões rodoviárias em curso no País a oportunidade para o primeiro passo no sentido da implantação dessas unidades, de modo que, entre os investimentos previstos, os novos contratos de concessão de rodovias federais passem a incluir a exigência de implantação, pelo concessionário, de estações destinadas a apoiar o trabalho do motorista profissional.

A iniciativa não é inédita, visto que outros parlamentares me antecederam na apresentação de proposta legislativa com a mesma finalidade, antes mesmo da edição da Lei nº 12.619, de 2012.

Considerando, todavia, o impasse gerado pelas novas regras e as dificuldades enfrentadas pelos motoristas para cumpri-las, associo-me aos autores das demais matérias em tramitação nesta Casa ou na Câmara dos Deputados na busca de solução para o problema.

Pelo exposto, espero contar com o apoio necessário à aprovação do projeto que ora submeto à apreciação dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,  
Senador MAGNO MALTA

---

## Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site do Senado:

[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106862](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106862)

**Data de Apresentação:** 08/08/2012

**Ementa:** Altera a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências, para determinar a implantação de estações de apoio à atividade profissional do condutor de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros ao longo das rodovias federais concedidas.

**Explicação da ementa:** Altera a Lei nº 12.619/2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, para estabelecer que nos contratos que tratem de concessão para exploração de infraestrutura rodoviária, o concessionário estará obrigado a construir e manter estações de apoio à atividade profissional dos condutores de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros, conforme padrões, normas e especificações técnicas estabelecidos pelo órgão competente.

**Indexação:** Projeto de Lei, Senado, Alteração, Exercício, Regime, Profissão, Motorista, (CLT), Código Nacional de Trânsito, Agência Nacional de Transportes Terrestres, (ANTT), Regulamento, Disciplina, Jornada

de Trabalho, Tempo, Direção, Motorista Profissional, Estação, Apoio, Atividade Profissional, Condutor, Veículo Automotor, Transporte De Carga, Público, Passageiro, Rodovia, Concessão, Obrigação, Exploração, Manutenção, Construção, Padrão, Especificação, Natureza Técnica, Implantação, Margem, Estacionamento, Instalações, Repouso, Alimentação, Higiene, Elaboração, Planejamento, Obras, Exceção, Contrato, Fato Anterior, Publicação, Implantação, Caminhão, Concessionária, Obrigações.

## Tramitação:

### **08/08/2012** - PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

*Ação: Este processo contém 11 (onze) folhas numeradas e rubricadas.*

### **08/08/2012** - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO

*Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS*

*Ação: 17:36 - Leitura.*

*Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa.*

*O projeto poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, perante a primeira comissão, após publicado e distribuído em avulsos.*

*Publicação em 09/08/2012 no DSF Página(s): 40419 - 40425*

### **09/08/2012** - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

*Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS*

*Ação: Recebido na CAS, nesta data.*

*Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando abertura de prazo para apresentação de emendas, e posterior designação de Relator.*

### **10/08/2012** - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

*Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS*

*Ação: Prazo para apresentação de emendas:*

*Primeiro dia: 10/08/2012.*

*Último dia: 16/08/2012.*

### **17/08/2012** - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

*Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR*

*Ação: Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.*

*Matéria aguardando designação de Relator.*

### **18/10/2012** - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

*Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA*

*Ação: O Presidente da Comissão, Senador Jayme Campos, designa o Senador Lobão Filho Relator do Projeto.*

*Matéria encaminhada ao Gabinete.*

### **31/10/2012** - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

*Ação: Devolvido pelo Relator, Senador Lobão Filho, para atender à solicitação da Secretaria-Geral da Mesa, constante do Ofício nº 2051/2012, da Presidência do Senado Federal, referente à leitura de requerimento de tramitação em conjunto (fl. nº 12)*

*À SCLSF.*

### **31/10/2012** - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA DE REQUERIMENTO

Ação: Recebido neste Órgão, às 16h 50.

Aguardando leitura de requerimento de tramitação conjunta, que se dará quando todas as matérias referidas no requerimento estiverem sobre a mesa, nos termos do art. 266 do RISF.

**01/11/2012 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO**

Ação: Leitura do Requerimento nº 928, de 2012, do Senador Paulo Paim, o qual solicita, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2012 e o Projeto de Lei do Senado nº 301, de 2012 passem a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2008, por regularem a mesma matéria.

O requerimento lido vai à Mesa, para decisão.

(tramitam em conjunto o PLS nº 91, de 2003 e o PLS nº 271, de 2008)

\*\*\*\*\* Retificado em 05/11/2012 \*\*\*\*\*

Onde se lê: Leitura do Requerimento nº 928, de 2012, do Senador Paulo Paim...

Leia-se: Leitura do Requerimento nº 927, de 2012, do Senador Paulo Paim...

**05/11/2012 - SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA**

Ação: Recebido neste órgão, nesta data, às 12h28.

**14/11/2012 - SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA**

Ação: Em sua 10ª Reunião, realizada no dia 14 de novembro de 2012, a Mesa do Senado Federal aprovou o Requerimento nº 927, de 2012, do Senador Paulo Paim, que solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 91, de 2003, 271, de 2008, 213 e 301, de 2012.

Ao Plenário

**20/11/2012 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO**

Ação: A Presidência comunica ao Plenário que a Mesa do Senado Federal, em sua 10ª Reunião, realizada no dia 14 de novembro de 2012, deliberou pela aprovação do Requerimento nº 927, de 2012.

Os Projetos de Lei do Senado nºs 91, de 2003; 271, de 2008; 213 e 301, de 2012, passam a tramitar em conjunto e vão às Comissões de Serviço de Infraestrutura; de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

**20/11/2012 - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura**

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Recebido na Comissão nesta data.

Tramita em conjunto com os PLS nº 91, de 2003; 271, de 2008; e 213, de 2012.

**20/11/2012 - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura**

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Ao Senador

Sen. Ricardo Ferraço, distribuo o presente projeto.

Senadora Lúcia Vânia

Presidente

Tramita em conjunto com os PLS nº 91, de 2003; 271, de 2008; e 213, de 2012.

## PROJETO DE LEI, Nº 4.361 DE 2012

*Autor: Telma Pinheiro - PSDB/MA, Sarney Filho - PV/MA, Izalci - PR/DF*

*Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos Recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais, à Implementação das Políticas públicas e Ações em Educação Ambiental.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para direcionar parte dos recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais a ações em educação ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art.18-A - Devem ser destinados ‘a Implementação das Políticas Públicas e Ações em Educação Ambiental, 20 % (Vinte por Cento), dos Recursos arrecadados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), por meio da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Parágrafo único. As Políticas Públicas e as Ações em Educação Ambiental, referidas no caput, observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo órgão gestor, previsto no art. 14 desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

---

### Justificativa:

O projeto de lei em tela resgata uma medida de suma importância inclusa no texto da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental aprovado pelo Congresso Nacional, que infelizmente, foi objeto de veto do Presidente da República.

A justificativa para o veto ao art. 18 da Lei nº 9.795/1999, não se sustentava à época e continua inconsistente até hoje. Afirmar genericamente que o interesse público recomenda que não se vinculem receitas, é desconsiderar a relevância da Educação Ambiental, para todo o conjunto de ações afetas às Políticas Ambientais.

Faz-se necessário compreender que a Educação Ambiental é muito mais do que uma área específica de atuação governamental, pois além de integrar as ações dos agentes públicos e, também, privados que trabalham na proteção do meio ambiente, envolve toda a sociedade civil em uma convocação geral de compromisso com a qualidade de vida no Planeta Terra. Há, portanto, um alerta global sobre o comprometimento de toda a Biosfera, cuja irreversibilidade do grau de deterioração, preocupa a todos nós.

Passada mais de uma década de aplicação da Lei nº 9.795/1999, evidencia-se claramente a necessidade imperiosa de mais recursos para assegurar a efetividade e eficácia das ações em Educação Ambiental, através da conscientização de todos, com uma mudança de cultura, de atitudes e comportamentos, em relação ao ambiente comum a todos.

No entendimento geral, construído em todas as Conferências até hoje realizadas, a Educação Ambiental, é uma das formas mais objetivas, no ensino formal e informal e nas iniciativas junto às comunidades, de conscientizar e interiorizar em cada geração, a vital importância de preservar a Terra.

Na Audiência Pública sobre o tema, ocorrida nesta Casa no dia 23 de agosto de 2012, que contou com a participação do Ministério da Educação, do Ministério do Meio Ambiente e de renomados especialistas, o

principal consenso, esteve na grande e imprescindível importância da Educação Ambiental, em todos os níveis e da necessidade de ser aportados mais recursos públicos para viabilizar a eficácia da Lei.

Também nos muitos debates relacionados a Rio+20, organizados pelas Nações Unidas e paralelamente nos Fóruns da Sociedade Civil, foi colocada em relevo a Educação Ambiental como ferramenta indispensável para o alcance de padrões ambientalmente sustentáveis de desenvolvimento.

Durante as reuniões, foi muito consistente e oportuno, lembrar que as Leis de Preservação e Proteção já existentes, se aplicadas devidamente, não teríamos tão agravados, a qualidade de vida do país. E que se as Políticas Públicas e as Ações Ambientais são verdadeiramente de valor, devem ser expressas no Orçamento Público.

É exatamente nesse sentido, que objetiva o Projeto de Lei aqui apresentado, na busca de Alocação de Recursos pelo Governo Federal, oriundo das Receitas obtidas na Aplicação das Multas Ambientais, portanto dentro de uma similar rubrica orçamentária, para garantir as implementação das Políticas e Ações de Educação Ambiental, em nosso país,

Em face do grande alcance social, da medida proposta, contamos, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares, para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputada Telma Pinheiro

Deputado Sarney Filho

---

## Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=554184>

**Data de Apresentação:** 31/08/2012

**Ementa:** Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos Recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais, à Implementação das Políticas públicas e Ações em Educação Ambiental.

**Indexação:** Alteração, Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, destinação, percentual, multa, infração ambiental.

**Forma de apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Regime de Tramitação:** Ordinária

---

## Tramitação:

**31/08/2012** - PLENÁRIO (PLEN)

*Apresentação do Projeto de Lei n. 4361/2012, pela Deputada Telma Pinheiro e outros, que: "Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos Recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais, à Implementação das Políticas públicas e Ações em Educação Ambiental".*

**24/09/2012** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

*Às Comissões de*

*Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;*

*Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e*

*Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II*

*Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II*

*Regime de Tramitação: Ordinária*

**25/09/2012** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

*Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 26/09/2012*

**01/10/2012** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

*Recebimento pela CMADS.*

**05/10/2012** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

*Designado Relator, Dep. Antônio Roberto (PV-MG)*

**05/10/2012** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

*Apense-se a este(a) o(a) PL-4472/2012.*

**01/11/2012** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

*Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.*

**13/11/2012** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

*Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CMADS, pelo Deputado Antônio Roberto (PV-MG).*

*Parecer do Relator, Dep. Antônio Roberto (PV-MG), pela aprovação deste, e do PL 4472/2012, apensado.*

## PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 212 DE 2011

*Autor: Eduardo Braga*

*Institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – REDD+ - Redução de emissões de CO<sub>2</sub> por meio da redução do desmatamento e da degradação e promoção da conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal medido.

II – fungibilidade: comparabilidade entre as emissões de diferentes setores e gases e a possibilidade de compensação entre eles;

III – permanência: longevidade de um sumidouro de carbono e estabilidade de seus estoques;

IV – vazamento: emissões de gases de efeito estufa ocorridas fora dos limites das ações propostas no âmbito do Sistema Nacional de REDD+ e que decorrem da execução destas ações;

V – Emissões de referência (ER-REDD) valor de referência para as emissões de gases de efeito estufa medidas em toneladas de dióxido de carbono equivalente (t CO<sub>2</sub>-eq) definidas no nível nacional, estadual, municipal ou por setor que servem de base comparativa para determinação de redução ou aumento destas emissões;

VI – Unidade de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (URED): unidade de medida correspondente a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente (t CO<sub>2</sub>-eq) que deixou de ser emitida em relação às ER-REDD em razão de ações implementadas no contexto do Sistema Nacional de REDD+;

VII – Certificado de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (CREDD): é um título de direito sobre bem intangível e incorpóreo, transacionável, após o devido registro junto ao órgão competente;

VIII – Manejo e Desenvolvimento Florestal Sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e a conservação da biodiversidade, mediante a utilização de múltiplas espécies e o desenvolvimento de produtos e subprodutos madeireiros e não-madeireiros, bem como a utilização de bens e serviços de natureza florestal.

Art. 3º O Sistema Nacional de REDD+ contempla:

I – a redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal;

II – a manutenção e aumento dos estoques de carbono das florestas nativas;

III – o manejo e desenvolvimento florestal sustentável;

IV – a valoração de produtos e serviços ambientais relacionados ao carbono florestal;

V – o reconhecimento e a repartição dos benefícios decorrentes da implementação do Sistema.

Parágrafo único. Excluem-se do Sistema Nacional de REDD+ ações relacionadas ao plantio de espécies exóticas.

Art. 4º O Sistema Nacional de REDD+ será implementado em consonância com a Política Nacional de Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, de forma integrada entre a União, os Estados e os Municípios e obedecerá aos seguintes princípios:

I – as ações de REDD+ devem ser complementares e consistentes com as políticas, planos e programas florestais, de prevenção e controle do desmatamento e de conservação da biodiversidade, bem como aos instrumentos e acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II – existência e funcionamento de estruturas transparentes e eficazes de gestão florestal, observada a legislação correlata e a soberania nacional;

III – respeito aos conhecimentos, direitos e modo de vida dos povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares, incluindo o direito ao consentimento livre, prévio e informado, conforme definido em regulamento e considerando a legislação correlata e os acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

IV – plena e efetiva participação dos diferentes segmentos da sociedade brasileira nas ações de REDD+, com ênfase nos povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares, naquelas que afetem seus territórios e entorno, considerando e reconhecendo o papel e protagonismo destes na conservação dos ecossistemas naturais;

V – compatibilidade das ações de REDD+ com a proteção e conservação dos ecossistemas naturais, dos serviços ambientais e da diversidade biológica, assegurando que essas ações:

a) não sejam utilizadas para a conversão de áreas naturais;

b) promovam outros benefícios sociais e ambientais associados;

VI – existência e funcionamento de mecanismos que assegurem a permanência e eliminem os riscos de vazamentos de emissões decorrentes das ações de REDD+, conforme estabelecido em regulamento;

VII – existência de mecanismos que assegurem a transparência da alocação dos recursos.

Art. 5º O Sistema Nacional de REDD+ contempla as seguintes ações, a serem desenvolvidas de forma articulada com as demais políticas, planos e ações governamentais e setoriais, em todos os biomas nacionais:

I – identificação e controle dos vetores de desmatamento e degradação florestal;

II – identificação e implementação de medidas de redução de emissões, aumento das remoções e estabilização dos estoques de carbono florestal;

III – realização de estimativas das emissões antropogênicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções por sumidouros, relativas a florestas, assim como os estoques de carbono florestal, tendo por referência as recomendações do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), do Painel Brasileiro sobre Mudança do Clima (PBMC) ou dos Painéis técnicos instituídos no âmbito da Comissão Nacional para REDD+ e por ela aprovadas;

IV – estabelecimento de sistemas de monitoramento do desmatamento e da degradação florestal por bioma, baseados em metodologia validada cientificamente e que sejam mensuráveis, verificáveis e comunicáveis;

V – definição de níveis de referência, nacional, por Bioma, Estado e Município, das reduções de emissões por desmatamento e degradação florestal, em periodicidade e com metodologia, validada cientificamente, estabelecidas em regulamento;

VI – cálculo das reduções efetivas de emissões do desmatamento e da degradação florestal no território nacional, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, em periodicidade e com metodologia validada cientificamente, estabelecidas em regulamento;

VII – definição e implantação de sistema nacional de registro das reduções efetivas de emissões de que trata o inciso VI, na forma de regulamento;

VIII – implementação de programas e projetos nacionais, regionais ou locais que levem à redução efetiva de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal;

IX – instituição da Comissão Nacional para REDD+, com participação de representantes dos Governos federal, estaduais e municipais, da sociedade civil e dos setores empresarial e acadêmico, cuja estrutura e funcionamento serão definidos por decreto do Poder Executivo Federal, com a finalidade de, entre outros:

a) propor e aprovar a Estratégia Nacional de REDD+, e implementar e acompanhar a sua execução;

- b) definir as metodologias-padrão a serem utilizadas no âmbito do Sistema Nacional de REDD+;
- c) definir diretrizes e aprovar princípios, critérios, salvaguardas e indicadores para análise, aprovação e cadastro de programas e projetos de REDD+;
- d) definir critérios de alocação de Unidades de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (UREDD);
- e) definir critérios para geração e alocação de Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD), observado o disposto no § 3º do art. 8º;
- f) definir critérios e diretrizes para registro de UREDD e CREDD;
- g) instituir mecanismo de resolução de conflitos relacionados ao Sistema Nacional de REDD+ e aos programas e projetos de REDD+.

Parágrafo único. Os critérios para fungibilidade entre emissões florestais e provenientes de outros setores da economia serão objeto de regulamentação em conformidade com a Lei nº 12.187, de 2009.

Art. 6º São instrumentos para a implementação do Sistema Nacional de REDD+:

I – o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II – os planos nacionais de prevenção e controle do desmatamento por Bioma, assim como os planos estaduais e outras políticas e programas desenvolvidas com a mesma finalidade, em âmbito federal, estadual e municipal;

III – o cadastro de programas e projetos de REDD+;

IV – o registro de UREDD e de CREDD;

V – o monitoramento dos biomas e a definição de ERREDD para o cálculo de redução de emissões;

VI – o Inventário Nacional de Emissões de Gases de Efeito Estufa por Fontes e de Remoções por Sumidouros;

VII – o Inventário Florestal Nacional;

VIII – as estimativas de emissões de gases de efeito estufa e suas fontes elaboradas com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas.

Art. 7º Constituem fontes de financiamento para o Sistema Nacional de REDD+:

I – Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

II – Fundo Amazônia;

III – Fundo Nacional do Meio Ambiente;

IV – Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal;

V – outros fundos específicos, existentes ou a serem criados;

VI – recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre clima, que envolvam o País ou os estados federados;

VII – recursos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

VIII – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IX – recursos provenientes de compromissos nacionais e internacionais de financiamento de ações de mitigação;

X – recursos orçamentários;

XI – recursos provenientes da comercialização de créditos de carbono;

XII – investimentos privados.

Art. 8º As reduções efetivas de emissões verificadas no território nacional, na forma do inciso VI do art. 5º, gerarão número correspondente de Unidades de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (UREDD), que serão registradas conforme inciso VII do art. 5º.

§ 1º As UREDD podem ser utilizadas para a obtenção de recursos, não compensatórios, por meio das fontes de financiamento de que tratam os incisos I a IX do art. 7º.

§ 2º As UREDD, ou recursos por meio delas obtidos, serão alocadas conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+.

§ 3º Parte das UREDD podem gerar Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD), conforme resolução da Comissão Nacional para REDD+, considerando, entre outros critérios:

I – a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187 de 2009, ou a existência de acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países;

II – que a curva de desmatamento e da degradação florestal seja efetivamente descendente;

III – o princípio da integridade ambiental do sistema climático.

§ 4º Os CREDD serão alocados conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+.

§ 5º O CREDD poderá ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa no território nacional de acordo com a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187, de 2009.

§ 6º O CREDD poderá ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa de outros países, desde que esteja em consonância com acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países.

§ 7º Os recursos auferidos pela União, Estados e Municípios com UREDD e CREDD devem ser aplicados exclusivamente no âmbito dos sistemas nacional, estaduais e municipais de REDD+.

Art. 9º Parte das UREDD ou dos recursos obtidos pela União serão alocadas aos Estados, conforme resolução da Comissão Nacional para REDD+.

§ 1º A alocação das UREDD, ou dos recursos obtidos, aos Estados deve considerar a redução efetiva de emissões por desmatamento e degradação florestal e a manutenção e aumento do estoque de carbono florestal, na forma de regulamento.

§ 2º A participação do Estado no sistema nacional de REDD+ e na alocação de que trata o caput e o § 1º, condiciona-se a:

I – existência de lei estadual que tenha por objetivo a redução das emissões por desmatamento e degradação florestal, a manutenção e o aumento do estoque de carbono florestal;

II – implementação, em nível estadual, de políticas e medidas de controle do desmatamento e efetiva redução de emissões, detalhadas em relatório técnico, em conformidade com as metodologias padronizadas estabelecidas pela Comissão Nacional para REDD+;

III – existência de metas estaduais de redução de desmatamento e degradação florestal compatíveis com as metas nacionais, conforme critérios estabelecidos pela Comissão Nacional para REDD+;

IV – demonstração de capacidade institucional instalada, conforme diretrizes estabelecidas pela Comissão Nacional para REDD+;

V – cumprimento de normas relacionadas à transparência de informação e compartilhamento de dados de gestão florestal.

§ 3º A alocação das UREDD ou dos recursos obtidos pelos Estados a programas e projetos de REDD+ será feita pelo órgão estadual competente definido em legislação estadual.

§ 4º Caso o Estado não atenda aos requisitos estabelecidos no § 2º, as UREDD correspondentes permanecem na posse da União, que poderá alocá-las, diretamente, a programas e projetos de REDD+, incluindo os de iniciativa estadual.

§ 5º Nos casos de programas e projetos de REDD+ que sejam desenvolvidos em mais de um Estado, a alocação das UREDD, ou dos recursos obtidos, será realizada pela União.

Art. 10. Os Estados devem destinar aos respectivos Municípios parcela das UREDD recebidas ou dos recursos obtidos, conforme resolução da Comissão Nacional para REDD+.

§ 1º A alocação das UREDD, ou recursos obtidos, aos Municípios deve considerar a redução efetiva de emissões por desmatamento e degradação florestal e a manutenção e aumento do estoque de carbono florestal, na forma de regulamento.

§ 2º A participação do Município no sistema nacional de REDD+ e na divisão de que trata o caput e § 1º condiciona-se a:

I – existência de lei municipal que tenha por objetivo a redução das emissões por desmatamento e degradação florestal e a manutenção e aumento do estoque de carbono florestal;

II – implementação, em nível municipal, de políticas e medidas de controle do desmatamento e efetiva redução de emissões, detalhadas em relatório técnico, em conformidade com as metodologias padronizadas estabelecidas pela Comissão Nacional para REDD+;

III – existência de metas municipais de redução de desmatamento e degradação florestal compatíveis com as metas nacionais e estaduais, conforme critérios estabelecidos pela Comissão Nacional para REDD+;

IV – demonstração de capacidade institucional instalada, conforme diretrizes estabelecidas pela Comissão Nacional para REDD+;

V – cumprimento de normas relacionadas à transparência de informação e compartilhamento de dados de gestão florestal.

§ 3º A alocação das UREDD ou dos recursos obtidos pelos Municípios a programas e projetos de REDD+ será feita pelo órgão municipal competente definido em legislação municipal.

§ 4º Caso o Município não atenda aos requisitos estabelecidos no § 2º, as UREDD correspondentes permanecem na posse do Estado, que poderá alocá-las, diretamente, a programas e projetos de REDD+, incluindo os de iniciativa municipal.

Art. 11. Serão objeto de políticas, programas e projetos de REDD+ ações e atividades, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, que resultem em:

I – redução das emissões de gases de efeito estufa, provenientes do desmatamento e da degradação florestal;

II – conservação e uso sustentável da biodiversidade;

III – manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, mediante a utilização de técnicas de silvicultura tropical, incluindo o enriquecimento com espécies nativas;

IV – manejo sustentável das florestas nativas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são elegíveis para políticas, programas e projetos de REDD+, individual ou conjuntamente, áreas florestais em:

I – terras indígenas;

II – unidades de conservação legalmente instituídas no âmbito dos sistemas nacional, estaduais ou municipais de unidades de conservação;

III – áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, no interior ou fora de unidades de conservação e outras áreas públicas;

IV – territórios quilombolas;

V – assentamentos rurais da reforma agrária;

VI – propriedades privadas, incluindo as áreas de reserva legal, preservação permanente e servidão florestal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, e de servidão ambiental, de que trata a Lei nº 6.938, de 1981, conforme disposto em regulamento;

VII – outros imóveis de domínio da União, de Estados ou de Municípios.

§ 2º Áreas florestais ocupadas por populações tradicionais, quilombolas e povos indígenas que ainda não obtiveram reconhecimento de direitos a terra poderão ser elegíveis para projetos de REDD+, mediante concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.284, de 2006.

§ 3º A elegibilidade das áreas de que trata o caput condiciona-se à comprovação de vínculo da área ao programa ou projeto de REDD+ por período compatível com a permanência dos estoques de carbono florestal e respectivo efeito benéfico ao sistema climático, conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+.

Art. 12. Nos programas ou projetos de REDD+ desenvolvidos em unidades de conservação e terras indígenas, os recursos auferidos devem ser aplicados, sobretudo nas respectivas áreas, priorizando as

ações de proteção e de desenvolvimento sustentável voltadas à população legalmente residente, quando existente.

§ 1º A alocação dos recursos a que se refere o caput será regulamentada pela Comissão Nacional para REDD+.

§ 2º Programas e projetos desenvolvidos em unidades de conservação deverão ter o acompanhamento do respectivo órgão gestor, com o intuito de assegurar os objetivos de conservação da unidade e a proteção e a promoção dos direitos das populações tradicionais legalmente residentes, quando existentes.

§ 3º Programas e projetos desenvolvidos em terras indígenas deverão ter o acompanhamento do órgão indigenista oficial brasileiro, com o intuito de assegurar a proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas.

Art. 13. Nos programas ou projetos de REDD+ desenvolvidos nas áreas referidas nos incisos I, III e IV do § 1º do art. 11, deve ser garantida a participação das populações legalmente residentes, em todas as etapas e processos de tomada de decisão, incluindo os referentes à definição, negociação e repartição dos benefícios estabelecidos, mediante termo de consentimento livre, prévio e informado, obtido mediante assembleia ou audiência pública convocada especificamente para esse fim.

Parágrafo único. Os programas e projetos referidos no caput devem contribuir para a redução de pobreza, a inclusão social e a melhoria das condições de vida das pessoas que vivem nas áreas de aplicação e de influência destes, vedada a utilização dos recursos auferidos para finalidades distintas desses objetivos.

Art. 14. Programas ou projetos de REDD+ desenvolvidos em assentamentos rurais devem obedecer às regras previstas no caput dos arts 12 e 13, enquanto não ocorrer sua emancipação.

§ 1º Após a emancipação do assentamento rural, os assentados poderão definir diretamente a forma de repartição da totalidade de benefícios provenientes do programa ou projeto de REDD+, considerando as características dos títulos recebidos, que poderão ser individuais ou coletivos dependendo da modalidade de assentamento rural.

§ 2º A transação de UREDD ou CREDD de programas ou projetos desenvolvidos em assentamentos rurais não caracteriza cessão de uso ou de direito sobre a propriedade do imóvel a terceiros, para fins do disposto no art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 15. O desenvolvimento de projetos de REDD+ em propriedade privada está condicionado à comprovação da regularidade fundiária do imóvel ou imóveis nos quais o projeto será desenvolvido, conforme documentação estabelecida em regulamento.

§ 1º Não serão permitidos projetos de REDD+ em propriedade privada na qual exista disputa sobre os direitos de propriedade ou posse da terra.

§ 2º Projetos de REDD+ em propriedade privada devem respeitar eventuais normas de permissão de acesso de populações tradicionais a áreas privadas, devendo também incluir esses grupos entre os receptores de parte dos benefícios gerados pelo projeto, se for comprovada sua contribuição para as ações de REDD+.

§ 3º A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo com o projeto de REDD+, cabendo ao novo proprietário do imóvel a responsabilidade pela condução do projeto cadastrado.

Art. 16. Caberá à Comissão Nacional para REDD+ a definição de diretrizes para a elaboração de programas ou projetos de REDD+.

Art. 17. O cadastro de programas e projetos de REDD+ e o registro de UREDD e CREDD serão organizados e mantidos, em âmbito nacional, pela União, em cooperação com os Estados e os Municípios.

§ 1º Os Estados e os Municípios devem transmitir à União as informações dos programas e projetos de REDD+ por eles cadastrados e das UREDD e CREDD por eles registradas, em prazo e condições a serem definidos em regulamento.

§ 2º Deve ser assegurado que a contabilidade nacional de emissões de gases de efeito estufa exclua a possibilidade de dupla ou múltipla contabilidade de créditos.

Art. 18. A União tornará pública, por meio da Rede Mundial de Computadores (internet) e mediante relatório público anual, as informações referentes ao art. 17.

Art. 19. Os programas e projetos de REDD+ em desenvolvimento na data da publicação desta Lei poderão pleitear seu cadastro junto ao Sistema Nacional de REDD+, desde que atendidos os requisitos desta Lei e seu regulamento.

Art. 20. Aplica-se ao Distrito Federal, no que couber, as disposições previstas nesta Lei relativas a Estados e Municípios.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de 2011.

Senador EDUARDO BRAGA

## Justificativa:

O aquecimento global e a mudança do clima estão certamente entre as questões que mais preocupam a sociedade atual, sobretudo a partir da divulgação do Quarto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), em 2007. Segundo tal Relatório, preparado por mais de 2.000 cientistas de todo o mundo, a temperatura média da superfície terrestre aumentou 0,76°C desde a Revolução Industrial (1850-1899) até o período 2001-2005. Os cientistas advertem que o aumento de temperatura acima de 2°C pode levar a mudanças meteorológicas perigosas e sem precedentes, conflitos por recursos naturais, perda de território e disputas fronteiriças, migrações por alterações ambientais, tensões em relação ao suprimento de energia e pressão sobre a governança internacional. Consideram, assim, que 2°C seria o limite para alterações climáticas ainda suportáveis ou adaptáveis.

Ainda segundo estimativas do IPCC, para não ultrapassar esse aumento de temperatura, seria necessário que as emissões cumulativas de dióxido de carbono ao longo do século XXI fossem reduzidas de uma média de aproximadamente 2.460 Gigatoneladas (Gt) de CO<sub>2</sub> para aproximadamente 1.800 Gt CO<sub>2</sub>. Ou seja, as emissões anuais deveriam ficar, em média, em 18 Gt CO<sub>2</sub> nos próximos cem anos.

A redução das emissões de gases de efeito estufa para esse patamar, de forma a manter os níveis requeridos pelo equilíbrio do clima, requer o esforço de todos os países. Porém, seguindo o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e a responsabilidade histórica pelas emissões, previsto na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a maior parcela de contribuição deve vir dos países desenvolvidos. Para o IPCC, estes deveriam reduzir suas emissões entre 25 e 40% em 2020 e em 80% em 2050, em relação a 1990. Os países em desenvolvimento, por sua vez, devem reduzir o ritmo de crescimento de suas emissões em relação à atual tendência (desvio do cenário base).

Especialistas consideram que não será possível atingir as metas de redução necessária sem que se incluam as florestas. As florestas tropicais ocupam cerca de 15% da área terrestre mundial, segundo dados da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), e contêm cerca de 25% do carbono terrestre. No entanto, aproximadamente 13 milhões de hectares são perdidos anualmente, sendo que o desmatamento constitui fonte importante de emissões dos países tropicais – de acordo com estimativas do IPCC, na década de 1990, esse setor contribuiu com cerca de 20% das emissões mundiais. Contudo, a inclusão das florestas nos acordos internacionais sobre mudança do clima tem sido alvo de intensas negociações mas poucos resultados efetivos.

Na 7ª Conferência das Partes da Convenção, realizada em 2001 em Marakesh, foram estabelecidas as regras do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), deixando de fora as atividades relacionadas ao desmatamento evitado. O tema voltou à pauta das negociações oficiais em 2005, durante a COP 11, por meio de proposta apresentada por Papua Nova Guiné e Costa Rica, com o apoio de outros países. Em 2007, o Brasil apresentou proposta de mecanismos de compensação aos países em desenvolvimento que demonstrassem reduções efetivas nas taxas de desmatamento em relação às médias históricas.

Finalmente, em 2007, na COP 11, realizada em Bali, importantes avanços foram obtidos nas negociações. No Plano de Ação de Bali, reconhece-se o papel potencial das ações de redução das emissões por desmatamento e degradação florestal nos países em desenvolvimento para atingir os objetivos primordiais da Convenção e, mais ainda, que essas ações podem gerar benefícios colaterais, complementando os objetivos de outras convenções e acordos internacionais. Reconhece-se, ademais, que, nas ações voltadas a reduzir as emissões por desmatamento e degradação florestal nos países em desenvolvimento, deve-se dar atenção às necessidades das populações locais e indígenas.

A partir de então, não apenas as discussões envolvendo o mecanismo que passou a ser conhecido como Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação (REDD) tem sido intensas, como o próprio conceito foi ampliado, para incluir, também a conservação e a manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, assim como o manejo florestal sustentável, passando-se a utilizar a sigla REDD+.

Embora não se tenha chegado a um novo acordo sobre o clima na 15ª Conferência das Partes da Convenção (COP 15), realizada em dezembro de 2009 em Copenhague, avanços importantes foram obtidos para o REDD+. O Acordo de Copenhague, por exemplo, reconhece o papel crucial da redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e a necessidade de aumentar as remoções de gases de efeito estufa por florestas, concordando, ainda, ser preciso prover incentivos positivos para tais ações, por meio do estabelecimento imediato de mecanismos como o REDD+, de forma a possibilitar a mobilização de recursos financeiros dos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento.

Destacam-se, ainda, como resultado da COP 15, importantes salvaguardas e diretrizes para REDD+ provenientes do Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre Ações de Longo Prazo no âmbito da Convenção (AWGLCA) e do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico (SBSTA), além da Decisão 4/CP.15, por meio da qual foi aprovado o Guia Metodológico para Atividades relacionadas a Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal e o Papel da Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal nos Países em Desenvolvimento.

Para o Brasil, as florestas desempenham papel ainda maior em relação aos esforços de mitigação da mudança do clima. Não é demais destacar que o desmatamento e as queimadas responderam por 55,4% do total de emissões brasileiras de gases de efeito estufa em 1994, cifra que sobe para 75% quando se considera apenas o CO<sub>2</sub>, de acordo com a Comunicação Inicial do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de novembro de 2004. Ainda que as taxas de desmatamento da Amazônia tenham decrescido nos últimos anos, esse setor ainda é o principal responsável pelas emissões brasileiras, conforme números preliminares do segundo Inventário Brasileiro das Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa apresentados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia em novembro de 2009.

Também não é demais lembrar que o Brasil assumiu o compromisso, ainda que voluntário, de reduzir entre 36,1 e 38,9% das suas emissões projetadas até 2020. Tal compromisso, além de constar da Lei nº 12.187, de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, foi inscrito no Acordo de Copenhague. A maior parcela da redução de emissões proposta pelo País deve ocorrer por meio da redução do desmatamento na Amazônia (564 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub>-eq) e no Cerrado (104 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub>-eq), além da restauração de áreas de pastagens (entre 83 e 104 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub>-eq). Em termos percentuais, essa redução corresponde de 73% a 81% do total de redução de emissões previsto.

Portanto, por meio do REDD+, temos a oportunidade ímpar para consolidar as ações de controle do desmatamento nos biomas nacionais e promover a conservação da biodiversidade e o bem-estar das populações que têm na floresta seu meio de vida. (Há recursos para tais ações, tanto do grupo de países doadores, que anunciou a doação de US\$3,5 bilhões para iniciar imediatamente a preparação para o REDD (2010-2012), podendo chegar a US\$ 100 bilhões até 2020), como por meio de sistemas de comércio dos Estados Unidos (Califórnia) e do Japão. O Fundo Amazônia pode contar com R\$ 1 bilhão até 2014 e o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima pode dispor de R\$ 1 bilhão por ano. O REDD conta, ainda, com grande interesse de investidores privados, que aguardam um arcabouço legal que traga a segurança jurídica necessária.

Independentemente de marco legal, há inúmeros projetos de REDD em desenvolvimento no País, tanto privados, como por iniciativas estaduais (Amazonas, Acre e Mato Grosso), além da Força-Tarefa dos Governadores para o Clima e Florestas (GCF), que envolve 14 estados e províncias do Brasil (AM, PA, MT, AC, AP), Estados Unidos, Indonésia, México e Nigéria. Há o risco de multiplicação desordenada de projetos de REDD com diferentes metodologias e, o que é pior, sem a garantia de que as taxas de desmatamento e degradação florestal tenham de fato decrescido.

Destaca-se, ainda, a Carta dos Governadores da Amazônia (Carta de Palmas) encaminhada ao Presidente da República em junho de 2009, manifestando seu interesse em reduzir a zero o desmatamento na Região, aproveitando a oportunidade de financiamento do mecanismo REDD. Tal Carta também propôs a criação de uma Força Tarefa sobre REDD e Mudanças Climáticas, cujo trabalho, concluído em 2009, oferece importantes subsídios para a discussão e implantação desse mecanismo.

Dessa forma, consideramos extremamente oportuna a apresentação da presente proposição, por tratar-se de matéria importante e complexa, e pendente de uma regulamentação federal que norteie as iniciativas estaduais e municipais em curso tanto na Amazônia como nos demais biomas brasileiros, também ameaçados pelo desmatamento e degradação.

A elaboração da proposição passou por um amplo processo de discussão junto aos setores da sociedade brasileira envolvidos com o tema, visando elaborar um texto legal que atenda as expectativas do País quanto ao potencial do instrumento de REDD não apenas no controle do desmatamento e mitigação do

aquecimento global, mas também para a conservação da biodiversidade e promoção do desenvolvimento sustentável.

A proposição leva em consideração as diretrizes e salvaguardas sobre REDD+ consensuadas na COP-15 em Copenhague, incluindo: a repartição de benefícios às populações que efetivamente têm contribuído para a preservação das florestas, notadamente as populações tradicionais e as populações indígenas, com a participação efetiva destas em todo o processo, mediante consentimento livre, prévio e informado; a compatibilidade das ações de REDD+ com a proteção e conservação dos ecossistemas naturais, dos serviços ambientais e da diversidade biológica, assegurando que essas ações não sejam utilizadas para a conversão de áreas naturais nem o estabelecimento de monoculturas e promovam outros benefícios sociais e ambientais. Prevê mecanismos para assegurar a permanência das florestas e evitar os riscos de vazamentos, com a definição de níveis de referência do desmatamento e da degradação florestal estabelecidos nacionalmente e para cada bioma, baseados em mecanismos de monitoramento do desmatamento e da degradação florestal que sejam mensuráveis, verificáveis e comunicáveis.

A proposição reconhece a importância dos Estados e Municípios para o alcance das metas de redução do desmatamento e da degradação florestal, assim como na gestão florestal. Portanto, o Sistema de REDD+ deve ser implementado de forma integrada entre a União, os Estados e os Municípios. Prevê, ainda, um sistema nacional de registro, de forma a evitar dupla contabilidade de reduções de emissões. Também devem ser contempladas as fontes de financiamento, assim como a forma de acesso aos recursos e sua repartição entre Estados, Municípios e setor privado.

O sistema nacional de REDD+ deve estar em consonância com a Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009), valendo-se de instrumentos nela propostos, tais como o Plano Nacional sobre Mudança do Clima; o Inventário Nacional de Emissões de Gases de Efeito Estufa por Fontes e de Remoções por Sumidouros, além de outros considerados essenciais para o Sistema, como: os planos nacionais de prevenção e controle do desmatamento por Bioma; os planos estaduais e outras políticas e programas desenvolvidas com a mesma finalidade, em âmbito federal, estadual e municipal; o cadastro de programas e projetos de REDD+; o registro de UREDD e de CREDD; o monitoramento dos biomas e a definição de níveis de referência para a redução de emissões.

São propostas, também, diversas fontes de financiamento para as ações de REDD+, entre as quais se incluem: fundos diversos (Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, Fundo Amazônia, Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal); recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre clima, que envolvam o País ou os estados federados; recursos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; recursos provenientes de compromissos nacionais e internacionais de financiamento de ações de mitigação; recursos provenientes da comercialização de créditos de carbono; e investimentos privados.

No Sistema proposto, as reduções efetivas de emissões do desmatamento e da degradação florestal geram Unidades de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (UREDD), que podem ser utilizadas para a obtenção de recursos, não compensatórios, por meio de várias fontes de financiamento, entre as quais se incluem fundos públicos, doações e recursos provenientes de compromissos nacionais e internacionais de financiamento de ações de mitigação. As UREDD, ou recursos por meio delas obtidos, serão alocados a programas e projetos de REDD+ desenvolvidos pela própria União, ou por Estados, Municípios e agentes privados. Parte das UREDD pode gerar Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD), comercializáveis e que podem ser utilizadas para fins de compensação de emissões, desde que sejam seguidos critérios que persigam a integridade do sistema climático.

A proposição define condições para que os Estados e Municípios participem do Sistema Nacional de REDD+, em essência, que demonstrem compromisso com a redução efetiva de emissões por desmatamento e degradação florestal, a manutenção e o aumento do estoque de carbono florestal. Define também as áreas elegíveis para programas e projetos de REDD+, contemplando, além das propriedades privadas, unidades de conservação, terras indígenas, áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, territórios quilombolas e assentamentos rurais da reforma agrária.

A proposta reconhece os atores envolvidos nos programas e projetos de REDD+ e dá diretrizes para a repartição de benefícios, valorizando o papel das populações tradicionais e comunidades indígenas, entre outros, na preservação dos ecossistemas naturais.

Apesar da complexidade e do nível de detalhe do texto, a proposição é flexível o suficiente para ajustar-se a um futuro regime internacional de REDD+, sendo várias definições submetidas a regulamento e proposta a criação de um Comitê Deliberativo Nacional de REDD+ com representação dos diversos setores

interessados e com a atribuição de fazer o detalhamento técnico necessário para o funcionamento do Sistema.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação de tão importante proposição.

Sala das Sessões, em abril de 2011.

Senador EDUARDO BRAGA

---

## Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site do Senado:

[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=100082](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100082)

**Data de apresentação:** 03/05/2011

**Ementa:** Institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.

**Explicação da Ementa:** Institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+); dispõe que o Sistema Nacional de REDD+ contempla a redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, a manutenção e aumento dos estoques de carbono das florestas nativas, o manejo e desenvolvimento florestal sustentável, a valoração de produtos e serviços ambientais relacionados ao carbono florestal, o reconhecimento e a repartição dos benefícios decorrentes da implementação do Sistema, sendo que excluem-se do Sistema Nacional de REDD+ ações relacionadas ao plantio de espécies exóticas; estabelece que o Sistema Nacional de REDD+ será implementado em consonância com a Política Nacional de Mudança do Clima, de forma integrada entre a União, os Estados e os Municípios; dispõe que as reduções efetivas de emissões verificadas no território nacional gerarão número correspondente de Unidades de Redução por Desmatamento e Degradação Florestal (URED), que podem ser utilizadas para a obtenção de recursos, não compensatórios, por meio das fontes de financiamento; dispõe que parte das URED podem gerar Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD); dispõe que o CREDD poderá ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa de outros países, desde que esteja em consonância com acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países; dispõe que haverá cadastro de programas e projetos de REDD+ e registro de URED e CREDD que serão organizados e mantidos, em âmbito nacional, pela União, em cooperação com os Estados e os Municípios; aplica-se ao Distrito Federal, no que couber, as disposições prevista nesta Lei relativas a Estados e Municípios;

**Indexação:** Projeto De Lei, Senado, Criação, Sistema Nacional, Redução, Emissão, Desmatamento, Degradação, Conservação, Manuseio, Floresta Sustentável, Manutenção, Aumento, Estoque, Gás Carbono, Floresta, (Redd+). Explicação, (Redd+), Redução, Emissão, Gás Carbono, Resultado, Desmatamento, Degradação, Promoção, Conservação, Manuseio, Floresta Sustentável, Manutenção, Aumento, Estoque, Gás Carbono, Medição, Floresta. Explicação, Fungibilidade, Comparação, Emissão, Gás, Possibilidade, Compensação. Explicação, Permanência, Longevidade, Sumidouro, Gás Carbono, Estabilidade, Estoque. Explicação, Vazamento, Emissão, Gás, Efeito Estufa, Descontrole, Limite, Ação, Âmbito, Sistema Nacional, (Redd+), Decorrência, Execução, Ação. Explicação, Emissão, Referência, (Er-Redd), Valor, Emissão, Gás, Efeito Estufa, Medição, Tonelada, Dióxido De Carbono, Equivalência, (T Co2-Eq), Definição, Nível, União Federal, Estados, Municípios, Setor, Base, Comparação, Determinação, Redução, Aumento, Emissão, Explicação, Unidade, Redução, Emissão, Desmatamento, Degradação, Floresta, (Uredd), Unidade, Medida, Correspondência, Unidade, Tonelada, Dióxido De Carbono, Equivalência, (T Co2-Eq), Reserva, Emissão, (Er-Redd), Resultado, Ação, Implementação, Sistema Nacional, (Redd+). Explicação, Certificado, Redução, Emissão, Desmatamento, Degradação, Floresta, (Credd), Título, Direito, Bens, Requisitos, Transação, Posterioridade, Registro, Órgão Público. Explicação, Manuseio, Desenvolvimento, Floresta Sustentável, Administração, Floresta, Obtenção, Benefício, Área, Economia, Social, Ambiental, Respeito, Sustentabilidade, Ecossistema, Conservação, Biodiversidade, Utilização, Espécie, Desenvolvimento,

Produto, Madeira, Utilização, Bens, S Erviços, Floresta. Contemplação, Sistema Nacional, (Redd+), Redução, Emissão, Gás, Efeito Estufa, Resultado, Desmatamento, Degradação, Floresta, Manutenção, Aumento, Estoque, Gás Carbono, Floresta, Desenvolvimento, Floresta Sustentável, Valorização, Produto, Serviço, Meio Ambiente, Gás Carbono, Floresta, Reconhecimento, Divisão, Benefício, Decorrência, Implementação, Sistema Nacional, (Redd+), Exclusão, Plantio, Espécie Exótica. Implementação, Sistema Nacional (Redd+), Acordo, Política Nacional, Mudança, Clima, Integração, União Federal, Estados, Municípios, Complementação, Consistência, Política, Plano, Programa, Floresta, Prevenção, Controle, Desmatamento, Conservação, Biodiversidade, Acordo Internacional, Existência, Funcionamento, Estrutura, Transparência, Eficácia, Gestão, Floresta, Obediência, Legislação, Soberania Nacional, Respeito, Conhecimento, Direitos, Vida, Índio, População, Agricultor, Participação, Sociedade, Ação, (Redd+), Prioridade, Índio, Compatibilidade, Ação, (Redd+), Proteção, Conservação, Ecossistema, Serviço, Meio Ambiente, Diversidade, Conversão, Área, Promoção, Benefícios Social, Existência, Funcionamento, Permanência, Eliminação, Risco, Vazamento, Emissão, Ação, (Redd+), Transparência, Aplicação, Recursos. Contemplação, Ação, Sistema Nacional, (Redd+), Atuação, Acordo, Política, Plano, Ação, Governo, Identificação, Controle, Desmatamento, Degradação, Floresta, Implementação, Medida, Redução, Emissão, Aumento, Remoção, Estabilização, Estoque, Gás Carbono, Floresta, Realização, Estimativa, Emissão, Gás, Efeito Estufa, Fonte, Remoção, Sumidouro, Floresta, Estoque, Gás Carbono, Respeito, Recomendação, Painel, Governo, Mudança, Clima, (Ippc), (Pbmc), Âmbito, Comissão Nacional, (Redd+), Estabelecimento, Sistema, Monitoramento, Desmatamento, Degradação, Floresta, Bioma, Definição, Nível, Bioma, Estados, Municípios, Redução, Emissão, Desmatamento, Degradação, Floresta, Período, Metodologia, Validade, Ciência, Cálculo, Redução, Emissão, Desmatamento, Degradação, Floresta, Território Nacional, Definição, Implantação, Sistema Nacional, Registro, Redução, Emissão, Programa, Combate, Emissão, Desmatamento, Degradação, Conservação, Manuseio, Floresta Sustentável, Manutenção, Aumento, Estoque, Gás Carbono, Floresta, Criação, Comissão Nacional, (Redd+), Participação, Representante, Governo Federal, Governo Estadual, Prefeitura Municipal, Sociedade Civil, Aprovação, Estratégia, (Redd+), Implementação, Acompanhamento, Execução, Definição, Método, Diretriz, Critérios, Alocação, Unidade, Redução, Emissão, Desmatamento, Degradação, Floresta, (Uredd), Geração, Alocação, Certificado, Redução, Emissão, Desmatamento, Degradação, (Credd), Definição, Critério, Registro, (Uredd), (Credd), Criação, Mecanismo, Resolução, Conflito, Resultado, Implantação, Sistema Nacional, (Redd+). Descrição, Instrumento, Implementação, Sistema Nacional, (Redd+). Utilização, Recursos, Financiamento, Sistema Nacional, (Redd+), Fundo Nacional, Mudança, Clima, Fundo Amazônia, Fundo Nacional, Meio Ambiente, Fundo Nacional, Desenvolvimento, Floresta, Fundo Nacional, Acordo Internacional, Decorrência, Ajuste, Contrato, Administração Pública, Doação, Orçamento, Comercialização, Crédito, Carbono, Investimento. Exclusividade, Aplicação, Âmbito, Sistema Nacional, (Redd+), Obtenção, Recursos, União Federal, Estados, Municípios.

## Tramitação:

### 03/05/2011 - PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

*Ação: Este processo contém 22 (vinte e duas) folhas numeradas e rubricadas.*

### 03/05/2011 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO

*Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS*

*Ação: Leitura.*

*Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.*

*A matéria poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis perante a primeira Comissão, após sua publicação e distribuição em avulsos.*

*Publicação em 04/05/2011 no DSF Página(s): 13563 - 13571 ( Ver Diário )*

### 04/05/2011 - CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

*Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR*

*Ação: Recebido na CCJ.*

*Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando abertura de prazo para apresentação de emendas e posterior distribuição.*

**05/05/2011** - CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

*Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS*

*Ação: Prazo para apresentação de emendas:*

*Primeiro dia: 05/05/2011.*

*Último dia: 11/05/2011.*

**11/05/2011** - CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

*Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR*

*Ação: Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.*

*Matéria aguardando distribuição.*

**07/06/2011** - CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

*Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA*

*Ação: Distribuído ao Senador Ricardo Ferraço, para emitir relatório.*

**19/09/2011** - CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

*Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO*

*Ação: Recebido Relatório do Senador Ricardo Ferraço, com voto favorável ao Projeto.*

*Matéria pronta para a Pauta na Comissão.*

**01/11/2012** - CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

*Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO*

*Ação: Matéria constante da Pauta da 41ª Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, agendada para o dia 07/11/2012.*

**07/11/2012** - CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

*Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO*

*Ação: Na 41ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, a Comissão aprova o Relatório do Senador Ricardo Ferraço, que passa a constituir Parecer da CCJ favorável ao Projeto.*

*À Comissão de Assuntos Econômicos, para prosseguimento da tramitação.*

**07/11/2012** - CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

*Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR*

*Ação: Recebido nesta Comissão, nesta data.*

*Matéria aguardando distribuição.*

**19/11/2012** - CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

*Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA*

*Ação: O Presidente da Comissão, Senador Delcídio do Amaral, designa o Senador Randolfe Rodrigues Relator da Matéria.*

*Ao Relator.*

## PROJETO DE LEI, Nº 4.664 DE 2012

*Autora: Janete Rocha Pietá - PT/SP*

*Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, proibindo o registro de produtos que tenham em sua composição o aldicarbe, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido de uma alínea g, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 6º .....

g) que tenham em sua composição o aldicarbe, ingrediente ativo pertencente ao grupo químico metilcarbamato de oxima. (NR)”

Art. 2º Ficam cancelados os registros vigentes, na data de publicação desta Lei, de agrotóxicos, seus componentes ou afins que tenham em sua composição o aldicarbe.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa:

Um crime cotidiano apavora todos os que gostam de animais: o extermínio de cães e gatos por envenenamento. O delito é praticado com o uso de “chumbinho”, uma substância de venda teoricamente controlada, mas facilmente adquirida em lojas de produtos agropecuários em todo o País e, em algumas cidades, encontrado até mesmo em feiras livres e camelôs.

O “chumbinho” (aldicarbe) é um agrotóxico proibido em diversos países, mas seu uso é permitido no Brasil. É responsável, também, por grande número de mortes por intoxicação em humanos, que ocorrem de forma acidental, atingindo muitas crianças, e, intencionalmente, em 80% das tentativas de suicídio e na maioria dos casos de homicídio por envenenamento.

No Rio de Janeiro, o assunto é tratado como problema de saúde pública. Muitas das intoxicações ocorrem pela ingestão de alimentos contaminados. Um grama do veneno pode matar uma pessoa de até 60kg. Se inalado, o produto percorre a corrente sanguínea, podendo levar rapidamente à morte.

Toxicologistas alertam que o veneno não tem cheiro nem gosto, mas lesa o sistema nervoso central, causando transtorno neurológico, parada cardíaca e paralisia dos pulmões.

Quem o ingere fica inerte, tem convulsões e pode morrer por asfixia. Em cães e gatos o efeito é semelhante, atingindo principalmente pulmões, fígado e rins. O sofrimento é atroz.

O nome popular “chumbinho” se deve à sua forma de apresentação, em pequenos grãos de cor cinza-chumbo.

Comercializado com o nome de Temik 150, é produzido pela transnacional Bayer. Sua venda é autorizada em estabelecimentos credenciados, mediante a apresentação da receita emitida por engenheiro agrônomo e apenas em sacos de 20kg. Pode ser empregado nas culturas de algodão, batata, café, cana-de-açúcar, frutas cítricas, feijão e banana. A substância pode contaminar o solo e o lençol freático.

Ao arripio da lei, o produto é vendido quase livremente em lojas agropecuárias não autorizadas, sem a apresentação de receita, de forma fracionada e sem rotulagem, para uso como raticida e para extermínio de

animais domésticos, especialmente de cães e gatos. Não é difícil obter pequenos pacotes com cerca de 20 gramas do poderoso veneno, junto a comerciantes que driblam a frágil fiscalização.

As intoxicações e mortes ocorrem há décadas e o IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, de São Paulo, desde 2003 vem pedindo providências à ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Porém, a venda e o uso indiscriminado continuam fazendo inúmeras vítimas.

Segundo ambientalistas, é difícil flagrar os envenenadores de cães e gatos, quase sempre moradores ou comerciantes da região. Agem alegando o “incômodo” causado pelo cães ou para evitar ataques de gatos a pássaros engaiolados, animais da fauna silvestre, muitas vezes mantidos de forma ilegal.

Por se tratar de gravíssimo problema, ainda sem solução, julgamos necessário proibir a venda de aldicarbe. Poder-se-iam arguir possíveis prejuízos à agricultura brasileira advindos da proibição. Entretanto, existem outros inseticidas, acaricidas e nematicidas que poderão ser utilizados como substitutos na agricultura, não trazendo tantos efeitos nocivos ao meio ambiente e à população.

Cumpra observar que, ao apresentarmos este projeto de lei, reeditamos proposição que tramitou nesta Casa anos atrás (PL nº 7.586, de 2006), atribuindo o devido crédito a seu autor, o então deputado Fernando Coruja. Acreditamos que, com o agravamento dos problemas decorrentes da comercialização do aldicarbe e a maior consciência ambiental e relativa à saúde pública dos deputados da atual legislatura, desta feita a Casa delibere de forma favorável ao projeto.

Gostaríamos, assim, de contar com a colaboração de nossos nobres Pares no sentido do aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2012.

JANETE ROCHA PIETÁ  
Deputada Federal - PT/SP

---

## Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=558835>

**Data de Apresentação:** 06/11/2012

**Ementa:** Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, proibindo o registro de produtos que tenham em sua composição o aldicarbe, e dá outras providências.

**Explicação da Ementa:** Ingrediente ativo conhecido por "Chumbinho".

**Indexação:** Alteração, Lei dos Agrotóxicos, proibição, registro, produto, composição, substância, produto químico, riscos, envenenamento.

---

## Tramitação:

**06/11/2012 - PLENÁRIO (PLEN)**

*Apresentação do Projeto de Lei n. 4664/2012, pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT-SP), que: "Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, proibindo o registro de produtos que tenham em sua composição o aldicarbe, e dá outras providências".*

## PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 438 DE 2011

*Autor: Humberto Costa*

*Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

Art. 14-A. Produzir, exportar, importar, vender, expor à venda, ter em depósito agrotóxico sem prévio registro junto aos órgãos competentes ou com inobservância do disposto no art. 7º desta Lei.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – falsifica, mistura, dilui ou de qualquer forma altera, sem autorização dos órgãos competentes, a composição original do agrotóxico, com o fim de obter vantagem econômica;

II – oferece agrotóxico, no exercício de atividade comercial, para uso diverso do previsto em seu registro, ainda que alterando a sua composição.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
Parágrafo único. Consideram-se também hediondos:

I – o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II – o crime previsto no art. 14-A, caput e parágrafo único, I e

II, da Lei nº Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

---

### Justificativa:

A Lei nº 7.802, de 1999, criminalizou várias condutas relacionadas ao uso e à destinação irregular de resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos (art. 15).

Todavia, há uma lacuna jurídica injustificável. É que o referido diploma não tipificou a produção e a venda de agrotóxico sem prévio registro junto aos órgãos competentes. Ou seja, foram previstas sanções penais relacionadas a embalagens vazias, esquecendo-se a lei do produto em si.

Como a produção e o comércio ilegal de agrotóxicos podem produzir graves riscos para a saúde pública, atingindo número incalculável de pessoas, entendemos que tais condutas devem ser criminalizadas, inclusive com maior rigor.

Propusemos, assim, introduzir o art. 14-A na já citada Lei nº 7.802, de 1999, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e

embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. O objetivo, pois, é dotar de relevância penal as condutas de produzir, exportar, importar, vender, expor à venda, ter em depósito agrotóxico sem prévio registro junto aos órgãos competentes, cominando-lhes a pena de reclusão, de 3 a 6 anos, dada a gravidade objetiva dos comportamentos narrados.

A venda de agrotóxico sem as informações exigidas por lei também passará a merecer a devida repreensão dos órgãos de segurança pública.

Complementarmente, a proposta ora apresentada criminaliza a falsificação de agrotóxicos e a sua venda para fins diversos daqueles previstos no registro emitido pelas autoridades públicas.

Com isso, alcançamos a venda irregular de agrotóxicos e a sua adulteração para produzir a substância conhecida como “chumbinho”, que supostamente funcionaria como raticida. Trata-se de produto clandestino, feito à base de agrotóxicos destinados às zonas rurais, e que assume a forma de um granulado cinza escuro.

No site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, constam esclarecimentos sobre o modo de produção do “chumbinho”, que seria elaborado a partir de:

(...) venenos agrícolas (agrotóxicos), de uso exclusivo na lavoura como inseticida, acaricida ou nematicida, desviado do campo para os grandes centros para serem indevidamente utilizados como raticidas. Os agrotóxicos mais encontrados nos granulados tipo chumbinho pertencem ao grupo químico dos carbamatos e organofosforados, como verificado a partir de análises efetuadas em diversas cidades do país. O agrotóxico aldicarbe figura como o preferido pelos contraventores, encontrado em cerca de 50 % dos chumbinhos analisados. Outros agrotóxicos também encontrados em amostras analisadas de chumbinho são o carbofurano (carbamato), terbufós (organofosforado), forato (organofosforado), monocrotofós (organofosforado) e metomil (carbamato). A escolha da substância varia de região para região do país.

Além de criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos, estamos convictos de que a citada conduta deva figurar no rol dos crimes hediondos, considerando todas as suas consequências nefastas para o meio ambiente e para a saúde pública.

Cremos, enfim, que a proposta ora apresentada evitará a banalização da venda ilegal de agrotóxicos, razão pela qual conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em julho de 2011

Senador HUMBERTO COSTA

---

## Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site do Senado:

[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=101334](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101334)

**Data de Apresentação:** 02/08/2011

**Ementa:** Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.

**Explicação da ementa:** Altera a Lei 7.802/89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, e a Lei nº 8072/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas; estabelece que a pena cominada é de reclusão, de 3 a seis anos; inclui a mencionada conduta no rol dos crimes hediondos.

**Indexação:** Projeto De Lei, Senado, Alteração, Lei Dos Agrotóxicos, Acréscimo, Dispositivos, Tipificação, Crime, Venda Ilegal, Agrotóxico, Defensivo Agrícola, Embalagem, Rotulagem, Armazenamento, Comercialização Agrícola.

## Tramitação:

### **02/08/2011** - PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

*Ação: Este processo contém 10 (dez) folhas numeradas e rubricadas.*

### **02/08/2011** - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

*Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS*

*Ação: Leitura.*

*Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.*

*A matéria poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis perante a primeira comissão, após sua publicação e distribuição em avulsos.*

*Publicação em 03/08/2011 no DSF Página(s): 31052 - 31058*

### **03/08/2011** - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

*Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS*

*Ação: Recebido na CAS, nesta data.*

*Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando abertura de prazo para apresentação de emendas, e posterior distribuição.*

### **04/08/2011** - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

*Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS*

*Ação: Prazo para apresentação de emendas:*

*Primeiro dia: 04/08/2011.*

*Último dia: 10/08/2011.*

### **11/08/2011** - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

*Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR*

*Ação: Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.*

*Matéria aguardando distribuição.*

### **01/12/2011** - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

*Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA*

*Ação: O Presidente da Comissão, Senador Jayme Campos, designa o Senador Waldemir Moka Relator da matéria.*

### **14/12/2011** - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

*Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR*

*Ação: Devolvido pelo Senador Waldemir Moka, para redistribuição.*

*Matéria aguardando designação de Relator.*

### **01/03/2012** - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

*Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA*

*Ação: O Presidente da Comissão, Senador Jayme Campos, designa a Senadora Ana Amélia Relatora do Projeto.*

*Matéria encaminhada ao Gabinete.*

### **12/03/2012** - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

*Ação: Devolvido pela Relatora, Senadora Ana Amélia, para atender à solicitação da Secretaria-Geral da Mesa, constante do Ofício nº 324/2012, da Presidência do Senado Federal, referente à leitura de Requerimento de audiência de outra Comissão. (fl. nº 11)*

À SCLSF.

**12/03/2012** - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

*Ação: Recebido neste Órgão, às 15h30.*

**12/03/2012** - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

*Situação: AGUARDANDO LEITURA DE REQUERIMENTO*

*Ação: Aguardando leitura de requerimento de audiência de comissão.*

\*\*\*\*\* Retificado em 12/03/2012 \*\*\*\*\*

*A matéria é devolvida à CAS, em razão da desistência da apresentação de Requerimento.*

**12/03/2012** - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

*Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA*

*Ação: Retorna à CAS, nesta data.*

*Matéria encaminhada ao Gabinete da Relatora, Senadora Ana Amélia, para prosseguimento da tramitação.*

**23/03/2012** - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

*Ação: Devolvido pela Relatora, Senadora Ana Amélia, para atender à solicitação da Secretaria-Geral da Mesa, constante do Ofício nº 368/2012, da Presidência do Senado Federal, referente à leitura de requerimento de audiência de outra Comissão (fls. nº 13-14)*

À SCLSF.

**26/03/2012** - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

*Ação: Recebido neste órgão, às 10h50.*

**26/03/2012** - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

*Ação: Encaminhado ao Plenário.*

**03/04/2012** - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

*Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO*

*Ação: Leitura do Requerimento nº 245, de 2012, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que solicita, nos termos do art. 255, II, "c", 12, do RISF, que o presente projeto seja encaminhado ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, além das constantes no despacho inicial.*

*O requerimento lido será incluído em Ordem do Dia oportunamente.*

*Publicação em 04/04/2012 no DSF Página(s): 10864*

**03/04/2012** - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

*Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO*

*Ação: Aguardando inclusão em Ordem do Dia do Requerimento nº 245, de 2012, de audiência da CRA.*

**03/04/2012** - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

*Situação: AGENDADO REQUERIMENTO PARA A ORDEM DO DIA*

*Ação: Agendado para a Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 18/04/2012, o Requerimento nº 245, de 2012, de audiência da CRA.*

**17/04/2012** - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

*Situação: INCLUIDO REQUERIMENTO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA*

*Ação: Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 18/04/2012 o Requerimento nº 245, de 2012, de audiência da CRA.*

*Votação, em turno único, do Requerimento.*

**18/04/2012** - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

*Ação: Aprovado o Requerimento nº 245, de 2012.*

*A matéria retorna ao exame das Comissões de Assuntos Sociais; de Agricultura e Reforma Agrária; e à de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.*

*Publicação em 19/04/2012 no DSF Página(s): 13371*

**18/04/2012** - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

*Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA*

*Ação: Retorna à CAS, nesta data.*

*Matéria encaminhada ao Gabinete da Relatora, Senadora Ana Amélia, para prosseguimento da tramitação.*

**23/04/2012** - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

*Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO*

*Ação: Recebido o Relatório da Senadora Ana Amélia, com voto pela aprovação do Projeto e das duas Emendas que apresenta.*

*Matéria pronta para a Pauta na Comissão.*

**27/04/2012** - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

*Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO*

*Ação: Matéria constante da Pauta da 17ª Reunião da Comissão de Assuntos Sociais, agendada para o dia 02/05/2012.*

**02/05/2012** - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

*Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA*

*Ação: Em Reunião Extraordinária realizada nesta data, a matéria é retirada de Pauta para reexame do Relatório.*

*Encaminhado ao Gabinete da Relatora, Senadora Ana Amélia.*

**04/05/2012** - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

*Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO*

*Ação: Recebido novo Relatório da Senadora Ana Amélia, sem alteração no voto.*

*Matéria pronta para a Pauta na Comissão.*

**11/05/2012** - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

*Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO*

*Ação: Matéria constante da Pauta da 21ª Reunião da Comissão de Assuntos Sociais, agendada para o dia 16/05/2012.*

**16/05/2012** - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

*Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO*

*Ação: Em Reunião Extraordinária realizada nesta data, é aprovado o Relatório da Senadora Ana Amélia, que passa a constituir o Parecer da CAS, favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1-CAS e 2-CAS.*

**16/05/2012** - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

*Ação: À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária -CRA, para prosseguimento da tramitação.*

**17/05/2012** - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

*Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR*

*Ação: Recebido na CRA nesta data.*

*Matéria aguardando designação de relator.*

**31/05/2012** - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

*Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA*

*Ação: Foi designado o Senador Cyro Monteiro para relatar.*

*Encaminhado para o gabinete do Senador Cyro Monteiro.*

*\*\*\*\*\* Retificado em 31/05/2012 \*\*\*\*\**

*Foi designado o Senador Cyro Miranda para relatar.*

*Encaminhado para o gabinete do Senador Cyro Miranda.*

**03/07/2012** - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

*Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO*

*Ação: Recebido nesta data, do Senador Cyro Miranda, o relatório pela aprovação do PLS nº 438, de 2011, com as Emendas nº 1 e 2-CAS e com a Emenda nº 3 (fls. 24/27).*

*Matéria pronta para a Pauta na Comissão.*

**06/08/2012** - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

*Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO*

*Ação: Matéria constante da Pauta da 23ª Reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, agendada para o dia 09/08/2012.*

**09/08/2012** - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

*Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO*

*Ação: Na 23ª Reunião Extraordinária da CRA realizada nesta data, o Senador Cyro Miranda efetua a leitura do relatório favorável ao PLS nº 438, de 2011, com as Emendas nº 1 e 2-CAS e com a Emenda nº 3 apresentada na conclusão de seu relatório. Colocado em discussão, tendo usado da palavra para discutir, os Senadores Sérgio Souza, Ana Amélia, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro, o Presidente em exercício da CRA, Senador Waldemir Moka, suspende a discussão do Projeto que será retomada na próxima reunião deliberativa da Comissão.*

*Matéria pronta para a Pauta na Comissão.*

**27/08/2012** - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

*Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO*

*Ação: Matéria constante da Pauta da 24ª Reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, agendada para o dia 30/08/2012.*

**30/08/2012** - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

*Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO*

*Ação: Na 24ª Reunião Extraordinária da CRA realizada nesta data, o Presidente em exercício da CRA, Senador Waldemir Moka, encerra a discussão do PLS nº 438, de 2011, e adia a votação para a próxima reunião deliberativa da Comissão.*

*Matéria pronta para a Pauta na Comissão.*

**10/09/2012** - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

*Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO*

*Ação: Matéria constante da Pauta da 25ª Reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, agendada para o dia 13/09/2012.*

**13/09/2012** - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

*Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO*

*Ação: Matéria não apreciada em virtude do cancelamento da 25ª Reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, agendada para o dia 13/09/2012.*

*Matéria pronta para a Pauta na Comissão.*

**15/10/2012** - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

*Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO*

*Ação: Matéria constante da Pauta da 25ª Reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, agendada para o dia 18/10/2012.*

**18/10/2012** - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

*Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO*

*Ação: Na 25ª Reunião Extraordinária da CRA realizada nesta data, a Presidência adia a apreciação do PLS nº 438/2011, Item 3, para a próxima reunião deliberativa.*

*Matéria pronta para a Pauta na Comissão*

**30/10/2012** - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

*Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO*

*Ação: Matéria constante da Pauta da 26ª Reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, agendada para o dia 01/11/2012.*

**01/11/2012** - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

*Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO*

*Ação: Na 26ª Reunião Extraordinária da CRA realizada nesta data, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório do Senador Cyro Miranda, com voto contrário do Senador Tomás Correia, que passa a constituir Parecer da CRA, pela aprovação do PLS nº 438, de 2011, com as Emendas nº 1 e 2-CAS/CRA e a Emenda nº 3-CRA (fls. 24/30).*

*Juntada a Decisão da CRA sobre o PLS nº 438/2011 (fls. 28/29).*

*Juntada a folha de assinatura do Parecer do PLS nº 438/2011 (fl. 30).*

*O Projeto será apreciado pela CCJ em decisão terminativa.*

## PROJETO DE LEI, Nº 4.673 DE 2012

*Autora: Eliene Lima - PSD/MT*

*Dispõe sobre a previsão para que os produtos primários e semi-elaborados destinados à exportação sejam tributados progressivamente.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica previsto que os produtos primários e semielaborados destinados à exportação sejam tributados progressivamente.

Art. 2º No primeiro ano da implantação da Lei, serão tributados 20%(vinte por cento) da carga tributária devida e assim progressivamente até alcançar 100%.

Art. 3º Os produtos manufaturados agropecuários terão sua tributação reduzida em 10%(dez por cento) ao ano, até alcançar a alíquota de 50%(cinquenta por cento).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

### Justificativa:

A Lei Kandir tem causado severos danos na arrecadação tributária dos Estados com forte dependência na produção primária. Da mesma forma, ela incentiva que a produção continue sendo exportada “in natura” já que goza da desoneração tributária.

A industrialização das regiões produtoras, no entanto, é fundamental para a mudança do atual perfil econômico das regiões brasileiras que, conforme Milton Santos, pode ser visto como composto por quatro macrorregiões: Norte, Nordeste, Centro-Oeste e região concentrada que engloba o Sul e o Sudeste. A lógica dessa regionalização foi a polarização histórica do centro dinâmico do país e sua relação com áreas deprimidas, periferia e fronteiras.

A chamada região concentrada é constituída pelos estados do Sul com diversos sistemas técnicos, dinamismo econômico e industrial e integração e à ordem econômica global. Apesar de passar por um processo de mudança de unidades industriais, às vezes para o interior entre os próprios Estados ou até para outras regiões. Ainda assim impressiona o fato de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul serem os Estados cujo número de empresas mais aumentou nos últimos dois anos, segundo o IBGE.

A região Nordeste, de ocupação antiga, sofre surto muito recente de industrialização. A chamada “guerra dos lugares” e as economias de aglomeração possibilitam certa migração de capitais da região concentrada. O modelo de industrialização, no entanto, é alienado da tecnologia e pouco integrado ao espaço que ocupa.

A articulação entre Norte e Nordeste tem ocorrido, nos últimos anos, por meio da integração física, com a construção de linhas que ligam Tucuruí ao sistema Chesf e a interligação do gasoduto às atuais e futuras rodoviárias e ferroviárias. Já o Centro-Oeste, por sua vez, sobretudo com a expansão da soja aumenta sua fronteira agrícola na Amazônia setentrional e oriental e é a região mais articulada à região concentrada, uma vez que seu dinamismo atual decorre, em grande parte, do fluxo populacional e financeiro, vindo do Sul e Sudeste. A ocupação é fruto das migrações sulistas, que deu ênfase e prosperidade ao agronegócio após a adaptação técnica da soja ao cerrado.

O chamado agronegócio é alvo do fluxo de capitais, caracterizando o Centro-Oeste como “periferia integrada”. No entanto, o processo de industrialização é bastante incipiente, se limitando apenas a agroindústria de alguns poucos setores como pecuária e algodão. A soja, por exemplo, em grande parte é industrializada no exterior.

Os produtos primários, por apresentarem baixa elasticidade-renda não têm seu consumo expandido em tempos de aumento da renda mundial na mesma proporção da expansão da renda, enquanto os produtos manufaturados contam com altíssima elasticidade-renda.

Dessa forma, as estruturas de mercado nos países periféricos com abundância de mão-de-obra, ainda impedem que os ganhos de produtividade sejam repassados para os salários, enquanto nos países centrais ocorre o contrário: os ganhos de produtividade não são repassados para os preços e sim, retidos pelos produtores, aumentando a renda da economia. Isso força os países periféricos a buscar expandir cada vez mais suas exportações.

Cabe ao Estado, por meio de políticas comerciais e tributárias, de proteção a determinados setores, além de investimentos em infraestrutura, garantir as condições de desenvolvimento industrial, para romper com o ciclo vicioso do livre comércio. A “Lei Kandir” privilegia e incentiva apenas o desenvolvimento da produção primária.

Espero contar, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ELIENE LIMA

---

## Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=558967>

**Data de Apresentação:** 07/11/2012

**Ementa:** Dispõe sobre a previsão para que os produtos primários e semi-elaborados destinados à exportação sejam tributados progressivamente.

**Indexação:** Progressividade do imposto, Imposto de Exportação, produto primário, produto semi-elaborado, redução, carga tributária, produto manufaturado, agropecuária.

---

## Tramitação:

**07/11/2012 - PLENÁRIO (PLEN)**

*Apresentação do Projeto de Lei n. 4673/2012, pelo Deputado Eliene Lima (PSD-MT), que: "Dispõe sobre a previsão para que os produtos primários e semi-elaborados destinados à exportação sejam tributados progressivamente".*

## PROJETO DE LEI, Nº 4.693 DE 2012

*Autor: Ricardo Izar - PSD/SP*

*Dispõe sobre restrições à pessoa jurídica responsável simultaneamente pelo plantio da laranja e pela fabricação de seus derivados, e da outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - A presente Lei tem a finalidade de proibir a utilização de mais de 50% dos insumos originários da Laranja pela Pessoa Jurídica responsável simultaneamente pela fabricação de seus derivados e pelo plantio desses produtos agrícolas em processo de fabricação própria.

Artigo 2º - Fica proibida à pessoa jurídica responsável simultaneamente pelo plantio da laranja e pela fabricação de seus derivados, de utilizar-se, em processo de fabricação própria, mais de 50% do insumo proveniente da própria colheita.

Parágrafo Único. Exclui-se da proibição prevista no Caput deste artigo a pessoa jurídica que atender aos seguintes requisitos:

I – for proprietária de fábricas artesanais.

II – for proprietária de área considerada de pequena produção agrícola.

Artigo 3º O poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

### Justificativa:

A presente propositura faz-se mister em vista das recentes denúncias que pesam contra as principais indústrias dominadoras do mercado de derivados da Laranja no país, tais como: a Citrosuco/citrovita, a Cutrale, a Louis Dreyfus, entre outras.

As referidas denúncias, originárias da Diretoria da Associação Brasileira de Citricultores (Associtrus), tratam do privilégio dado as frutas colhidas nos pomares das próprias empresas responsáveis pelo processamento, caracterizando um domínio da cadeia de produção da laranja no Brasil.

De acordo com dados da Citrus BR (Associação Nacional dos Exportadores de Sucos Cítricos), das 330 milhões de caixas de laranja previstas para serem colhidas na safra 2011/12, 40% são provenientes das plantações das empresas responsáveis pelo desenvolvimento da fruta.

A discriminação, por parte das empresas do setor, ocorre muitas vezes nas filas para a entrega nos pátios. Existem circunstâncias nas quais os produtores chegam a tardar 48 horas aguardando na fila, com base em informações fornecidas pela Associtrus.

É possível comprovar a completa injustiça que esses produtores se encontram ao salientar a obrigatoriedade de que os mesmos arquem com os custos do transporte até as fábricas e consequentemente os prejuízos da demora nos pátios, em razão de previsão contratual. Isso acaba por refletir principalmente nos valores de frete, os quais podem pular de R\$0,15 para R\$0,50 por caixa, de acordo com o Sindicato do Rural de Ibitinga e Tabatinga.

O Projeto de Lei em questão visa não permitir que essa situação calamitosa continue a atingir os produtores de São Paulo e de todo o país, ao estabelecer um limite de participação do fabricante no plantio dos insumos que ele utilizará na fase de processamento da fruta.

Ademais, o Projeto em tela vislumbra oferecer uma maior segurança ao pequeno e médio produtor Rural, gerando maior igualdade no campo, tendo em vista que essa parcela menos favorecida terá condições de escoar sua produção.

Por fim, esses produtores não ficarão mais a mercê das iniciativas monopolistas e controladoras da cadeia de produção, as quais têm sua origem na indústria possuidora de latifúndios. Isso posto, em face da relevância da matéria, pedimos aos nobres colegas dessa casa o apoio para a aprovação da propositura em epigrafe.

Sala das Sessões, de de 2012.

Deputado RICARDO IZAR (PSD –SP)

---

## Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=559174>

**Data de Apresentação:** 08/11/2012

**Ementa:** Dispõe sobre restrições à pessoa jurídica responsável simultaneamente pelo plantio da laranja e pela fabricação de seus derivados, e da outras providencias.

**Explicação da Ementa:** Proíbe a utilização de mais de 50% dos insumos originários da laranja pela pessoa jurídica responsável simultaneamente pela fabricação de seus derivados e pelo plantio desses produtos agrícolas em processo de fabricação própria.

**Indexação:** Proibição, pessoa jurídica, utilização, insumo, laranja (fruta).

---

## Tramitação:

**08/11/2012 - PLENÁRIO (PLEN)**

*Apresentação do Projeto de Lei n. 4693/2012, pelo Deputado Ricardo Izar (PSD-SP), que: "Dispõe sobre restrições à pessoa jurídica responsável simultaneamente pelo plantio da laranja e pela fabricação de seus derivados, e da outras providencias".*